

**EMENDA Nº        - CMO**  
**(à MPV 1390/2026)**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.390, de 8 de setembro de 2026, os seguintes §§ 1º a 11:

“Art.

1º.....

§ 1º Poderão ser beneficiários dos financiamentos realizados com os recursos de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, independentemente de seu enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf, que comprovem a ocorrência de perdas produtivas, econômicas ou patrimoniais relacionadas à atividade agropecuária, decorrentes, total ou parcialmente, de eventos climáticos adversos ou de alterações extraordinárias nas condições de produção, comercialização ou acesso a mercados.

§ 2º Consideram-se eventos climáticos adversos, para os fins deste artigo, secas, estiagens, enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas intensas, chuvas de granizo, tornados, ondas de frio, geadas, vendavais e outros eventos hidrometeorológicos capazes de afetar a produção, a infraestrutura, os rebanhos, os estoques ou a renda da atividade agropecuária.

§ 3º Consideram-se alterações extraordinárias nas condições de produção, comercialização ou acesso a mercados, entre outras, a imposição ou ampliação de tarifas, sobretaxas, embargos, restrições ou proibições à importação, exigências sanitárias ou regulatórias, fechamento de mercados, redução abrupta da demanda e outras barreiras comerciais impostas por países ou blocos econômicos aos produtos agropecuários brasileiros.

§ 4º Para fins de enquadramento, será considerada a perda efetivamente verificada na atividade agropecuária do beneficiário, não sendo exigidos número mínimo de safras, percentual mínimo de redução da produção ou



da renda, valor mínimo de prejuízo ou ocorrência de perdas em mais de um ciclo produtivo.

§ 5º A perda será considerada relacionada à atividade agropecuária quando houver compatibilidade temporal, territorial, produtiva ou econômica entre o evento ou a alteração extraordinária e a redução da produção, da receita, do resultado econômico, do patrimônio produtivo ou da capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 6º A comprovação poderá ser realizada por documentos fiscais, registros de produção e comercialização, dados de produtividade, informações oficiais, documentos de órgãos de defesa agropecuária, registros de seguradoras, instituições financeiras ou cooperativas, laudos, perícias, fotografias, imagens, declarações acompanhadas de elementos de suporte e outros meios idôneos de prova, considerados isoladamente ou em conjunto.

§ 7º A ausência de documento específico ou de laudo pericial não impedirá o enquadramento quando o conjunto probatório disponível for suficiente para demonstrar a ocorrência da perda e sua relação com os eventos ou circunstâncias previstos neste artigo.

§ 8º Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser utilizados para custeio, investimento, comercialização, recuperação da capacidade produtiva, recomposição de capital de giro e reestruturação, amortização ou liquidação de operações de crédito rural vinculadas à atividade agropecuária do beneficiário, observadas as modalidades admitidas na legislação de crédito rural e a programação orçamentária correspondente.

§ 9º O acesso aos financiamentos não dependerá de que a operação esteja adimplente, vencida, prorrogada, renegociada ou em processo de liquidação, nem de que a perda tenha ocorrido em número mínimo de safras ou em atividade produtiva específica, sem prejuízo da análise de viabilidade, da verificação da regularidade da operação e do cumprimento das condições operacionais aplicáveis ao financiamento.

§ 10. Quando os recursos forem utilizados para reestruturação, amortização ou liquidação de operação de crédito rural, deverá ser demonstrado



que a operação foi contratada para financiar atividade agropecuária do beneficiário e que a perda alegada tenha contribuído, total ou parcialmente, para a redução de sua capacidade de pagamento.

§ 11. A regulamentação estabelecerá procedimentos simplificados de enquadramento e análise, assegurará a avaliação conjunta dos meios de prova e vedará a exigência de documento ou percentual não previsto nesta Medida Provisória como condição exclusiva para o acesso aos financiamentos.

Art. 2º Esta Emenda será acompanhada da correspondente adequação da programação orçamentária, quando necessária, para compatibilizar a ampliação do público beneficiário prevista nesta Emenda com a ação orçamentária identificada pelo código 0902 0A81.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.390, de 8 de setembro de 2026, abre crédito extraordinário de R\$ 375 milhões em favor de Operações Oficiais de Crédito para o financiamento de operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf. A presente emenda aperfeiçoa a aplicação desses recursos ao assegurar que as medidas de alívio financeiro também alcancem produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária não enquadrados no Pronaf, desde que afetados por perdas produtivas, econômicas ou patrimoniais relacionadas à atividade agropecuária.

A exclusão de produtores que não se enquadram no Pronaf não se justifica quando submetidos aos mesmos riscos climáticos, comerciais e financeiros enfrentados pela agricultura familiar. Secas, estiagens, enchentes, geadas, granizo, vendavais e chuvas intensas podem comprometer lavouras, rebanhos, instalações, equipamentos, estoques, estradas, sistemas de irrigação e demais estruturas produtivas, independentemente da modalidade de crédito utilizada pelo produtor.

A crise também é agravada pelo aumento dos encargos financeiros, pela restrição do crédito, pela elevação dos custos de produção, pela redução da demanda interna associada à inflação e pela queda dos preços recebidos pelos



produtores. A inadimplência no agronegócio brasileiro encerrou 2025 em 8,2% da população rural, segundo levantamento da Serasa Experian divulgado em 1º de junho de 2026, conforme matéria publicada pelo G1. [“Inadimplência no agronegócio do Brasil termina 2025 a 8,2%, aponta Serasa”](#).

O comprometimento financeiro alcançou também níveis recordes de recuperação judicial. Em 2025, foram registrados 1.990 pedidos de recuperação judicial no agronegócio, aumento de 56,4% em relação ao ano anterior, de acordo com dados da Serasa Experian divulgados em matéria publicada por O Globo em 9 de março de 2026. [“Agro atinge recorde de 1.990 pedidos de recuperação judicial em 2025”](#).

A situação possui ainda dimensão social. Matéria publicada em outubro de 2025 registrou 25 casos de suicídio de produtores rurais no Rio Grande do Sul ao longo daquele ano, segundo informação atribuída a manifestação pública de parlamentar. [“Zucco lamenta mortes de produtores rurais do Rio Grande do Sul”](#). Embora o dado não corresponda, conforme a fonte localizada, a uma estatística oficial consolidada, ele evidencia a gravidade social do endividamento rural e a necessidade de políticas públicas capazes de alcançar produtores de diferentes escalas e modalidades.

Os produtores também estão sujeitos a restrições impostas por outros países. Em julho de 2026, matéria publicada pelo G1 informou que o Brasil poderia perder mais de US\$ 500 milhões em razão de bloqueio da União Europeia a produtos como carne bovina, mel e pescados, com possíveis efeitos sobre os setores exportadores, as cadeias produtivas e os preços pagos aos produtores. [“Brasil pode perder mais de US\\$ 500 milhões com bloqueio da União Europeia”](#).

A emenda elimina a exigência de número mínimo de safras, percentual mínimo de prejuízo, valor mínimo de perda ou ocorrência de perdas em mais de um ciclo produtivo. Essa solução é necessária porque uma única ocorrência pode comprometer gravemente a capacidade produtiva e financeira do produtor, sobretudo quando envolve destruição de lavouras, morte de animais, danos a instalações, perda de estoques, necessidade de replantio ou interrupção da comercialização.



Também se elimina a expressão “renda bruta agropecuária esperada” como requisito obrigatório. A expressão poderia gerar controvérsias quanto ao período de referência, à produtividade projetada, aos preços utilizados, aos custos considerados e à metodologia de cálculo. Em seu lugar, a proposta utiliza o conceito de perdas produtivas, econômicas ou patrimoniais efetivamente verificadas, associado a critérios de compatibilidade temporal, territorial, produtiva ou econômica entre a adversidade e o prejuízo alegado.

A comprovação poderá ser realizada por documentos fiscais, registros de produção e comercialização, dados de produtividade, informações oficiais, documentos de órgãos de defesa agropecuária, registros de seguradoras, instituições financeiras ou cooperativas, laudos, perícias, fotografias, imagens, declarações acompanhadas de elementos de suporte e outros meios idôneos de prova. A ausência de um documento específico ou de laudo pericial não deverá impedir o enquadramento quando o conjunto probatório for suficiente.

A proposta também disciplina a relação entre as perdas e as operações de crédito. Os recursos poderão ser utilizados para custeio, investimento, comercialização, recuperação da capacidade produtiva, recomposição de capital de giro e reestruturação, amortização ou liquidação de operações de crédito rural vinculadas à atividade agropecuária. Quando houver amortização ou liquidação, será necessário demonstrar que a operação financiou atividade agropecuária do beneficiário e que a perda alegada tenha contribuído, total ou parcialmente, para a redução de sua capacidade de pagamento.

A redação não condiciona o acesso à situação de adimplemento, vencimento, prorrogação, renegociação ou liquidação da operação. Ao mesmo tempo, preserva a análise de viabilidade, a verificação da regularidade da operação e o cumprimento das condições operacionais aplicáveis ao financiamento, evitando tanto a exclusão indevida de produtores quanto a utilização descontrolada dos recursos públicos.

Para assegurar a compatibilidade entre a ampliação dos beneficiários e a programação orçamentária, recomenda-se que o Relator confira a redação oficial da descrição da ação orçamentária 0902 0A81 no sistema orçamentário, inclusive quanto ao órgão, à unidade orçamentária, ao código



da ação, ao localizador, ao produto e aos demais classificadores aplicáveis. A conferência deverá verificar se a programação é compatível com a ampliação do público beneficiário prevista nesta Emenda e, se necessário, deverá ser acompanhada dos ajustes formais pertinentes no Anexo, sem alteração do mérito da medida. Essa providência é necessária para preservar a coerência entre o texto normativo, a programação orçamentária e a execução financeira dos financiamentos.

A emenda, portanto, amplia o público potencialmente beneficiário, sem estabelecer exclusão baseada exclusivamente no enquadramento no Pronaf, no número de safras, no percentual de prejuízo, na existência de laudo específico ou na situação contratual da operação. A medida contribui para que produtores rurais de diferentes escalas e modalidades possam ter acesso a instrumentos de recuperação financeira, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a comprovação das perdas e as condições operacionais aplicáveis.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

**Deputado Bibo Nunes**  
**(PL - RS)**

